

## VOTO

Está em apreciação tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra os ex-prefeitos do município de Senador La Rocque/MA João Cruz Cury Rad Neto (gestão 2001 a 2004), Alfredo Nunes da Silva (gestão de 1º/1/2005 a 7/6/2005), João de Oliveira Alencar (gestão 8/6/2005 a 14/2/2007) e João Alves Alencar (gestão de 15/2/2007 a 31/12/2008 e 2009 a 2012) em razão da não aprovação da prestação de contas da primeira parcela de verbas transferidas, quanto ao primeiro gestor, e omissão no dever de prestar contas da segunda parcela, em relação aos demais, no que tange ao convênio 1.117/2003, celebrado entre aquele município e a Funasa para execução de sistema de abastecimento de água no povoado Açaizal Grande.

2. Foram previstos para o referido ajuste recursos federais no valor de R\$ 74.932,50 e, como contrapartida, o montante de R\$ 2.317,50, mas foram repassados pelo concedente somente R\$ 52.453,00, em duas parcelas, nos valores de R\$ 29.973,50 (8/10/2004) e R\$ 22.479,50 (4/4/2005).

3. Segundo consta do Parecer Financeiro 98/2010, de 28/6/2010, última avaliação emitida pela Funasa antes da instauração da TCE (peça 1, pp. 303 a 305), foram detectadas as seguintes irregularidades, que ensejaram a não aprovação das contas:

a) saques injustificados na conta específica do convênio, por meio dos cheques 850004 (R\$ 300,00) e 850003 (R\$ 618,00), em 29/12/2004 (peça 1, p. 191);

b) cópia da nota fiscal 129, de 18/10/2004 (peça 1, p. 181), que não apresentava a liquidação da despesa, nos ditames do art. 63 da Lei 4.320/1964;

c) não apresentação de cópias das guias de recolhimento dos tributos municipais e federais incidentes no pagamento da referida nota fiscal 129;

d) a área técnica, mediante parecer de 5/5/2010 (peça 1, p. 289), recomendou a glosa dos recursos repassados, conquanto houvesse informação de que a execução física do convênio atingira 70,47%.

4. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA (peça 8) avaliou, quanto à primeira parcela de recursos federais transferidos, no valor de R\$ 29.973,50 (8/10/2004), que ela foi recebida e aplicada no curso do mandato de João Cruz Cury Rad Neto (2001 a 2004) e que este responsável apresentou a prestação de contas, a qual não foi aprovada em razão de informações incorretas em relação à execução da obra e das irregularidades elencadas nos itens “a”, “b” e “c” supramencionados. Contudo, como esse ex-prefeito não integrava o polo passivo de outros processos autuados neste Tribunal, e considerando que o valor atualizado do débito era inferior ao limite de R\$ 100.000,00, a Secex/MA reputou cabível o arquivamento de suas contas, com fundamento nos arts. 6º, inciso I, c/c § 3º, inciso I, e 19, *caput*, da IN TCU 71/2012 c/c os arts. 93 da Lei 8.443/1992, 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno.

5. Quanto à segunda parcela, no valor de R\$ 22.479,50 (4/4/2005), o aporte foi realizado após a gestão de João Cruz Cury Rad Neto, de modo que os demais ex-prefeitos devem responder solidariamente por ela, pois foram omissos no dever de prestar contas, o que, juntamente com a não aprovação da prestação de contas referente à primeira parcela, fez com que a Funasa não remetesse o restante do valor pactuado, o que deu ensejo à paralisação da obra.

6. A unidade técnica, assim como fez em relação a João Cruz Cury Rad Neto, propôs não realizar a citação de Alfredo Nunes da Silva (gestão de 1º/1/2005 a 7/6/2005), com o conseqüente arquivamento de suas contas, pois não constava como responsável em outros processos autuados no TCU e o valor atualizado do débito que lhe foi imputado não atingiu o limite estipulado na IN/TCU 71/2012.

7. Ressalto que, conquanto o aporte da segunda parcela tenha sido efetuado na gestão de Alfredo Nunes da Silva, esse responsável faleceu poucos meses após o início de seu mandato, em

8/6/2005 (peça 2, p. 96), e, portanto, cabia ao seu sucessor, João de Oliveira Alencar (gestão 8/6/2005 a 14/2/2007), prestar contas dos recursos e dar seguimento à obra. Apesar de devidamente notificado a respeito da necessidade de regularizar a situação (peça 1, pp. 121 e 125 c/c 355 e 357), este último gestor não tomou providências nesse sentido, de modo que a terceira parcela de recursos federais não foi liberada pela Funasa.

8. Foram emitidas notificações também a João Alves Alencar (gestão de 15/2/2007 a 31/12/2008 e 2009 a 2012), o qual passou um período maior como prefeito, na tentativa de dar solução ao caso, e foi na gestão desse responsável que se instaurou esta TCE.

9. Cumpre informar que, no curso do mandato de João de Oliveira Alencar, foi impetrada ação civil de reparação de dano c/c improbidade administrativa, e, na gestão de João Alves Alencar, foi realizada representação criminal ao Ministério Público Federal - MPF, ambas em desfavor de João Cruz Cury Rad Neto (peça 2, pp. 126 a 214, e peça 3, pp. 1 a 34). Ocorre que a Funasa se posicionou sobre a matéria (peça 3, p. 35) no sentido de que a referida ação civil “não é válida para comprovar a adoção de medidas com vistas ao resguardo do erário, pois referida ação foi rejeitada por serem desprovidos de veracidade os fatos alegados na inicial, conforme destaca o juiz de direito em sua decisão”. O mesmo ocorreu em relação à representação criminal, “por ter como objeto débito referente à gestão 2005-2008, período em que o representado não mais era o gestor”.

10. Com relação a João de Oliveira Alencar e João Alves Alencar, apesar de o débito relativo à segunda parcela da transferência de recursos não ter atingido o valor mínimo estipulado no art. 6º, inciso I, da IN TCU 71/2012, a Secex/MA entendeu cabível a citação desses responsáveis, tendo em vista que eles também figuravam no polo passivo do TC 033.544/2014-0, referente a outra TCE instaurada pela Funasa, e, portanto, mostrou-se viável a consolidação de débitos, para fins de atendimento ao art. 15 da DN TCU 155/2016.

11. Verifico que foi proferido, no âmbito do citado TC 033.544/2014-0, o acórdão 1.865/2018 - 2ª Câmara, por meio do qual João de Oliveira Alencar foi excluído da relação processual (subitem 9.1) e João Alves Alencar teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito de R\$ 89.600,00, a valores históricos, e multa de R\$ 15.000,00. Todavia, como já foi feita a citação válida de João de Oliveira Alencar, não mais se aplicam a seu caso as disposições do art. 6º da IN TCU 71/2012, conforme preceitua o art. 19 do mesmo normativo.

12. Regularmente citados (ofícios às peças 12 e 19 e AR às peças 14 e 21), João de Oliveira Alencar e João Alves Alencar não compareceram aos autos e se tornaram revéis, de modo que deve ser dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. Os pareceres uniformes da Secex/MA foram pela irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação de multa a esses responsáveis.

14. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU manifestou-se contrário à proposta oferecida pela unidade técnica por entender que esta TCE deve ser arquivada sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para sua constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 212 do Regimento Interno.

15. Peço vênia para divergir do MPTCU e acompanhar a proposta da Secex/MA.

16. Segundo o *caput* do art. 5º da IN TCU 71/2012, “é pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas e/ou dano ou indício de dano ao erário”. Avalio que nestes autos foram indicados os agentes públicos omissos, quantificado o débito e apontadas as irregularidades e as condutas dos responsáveis, de modo que se preencheram os requisitos do *caput* e do parágrafo único do art. 5º desse normativo.

17. A omissão no dever de prestar contas e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos configuram infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, ao art. 93 do Decreto-Lei 200, de 1967, e ao art. 28 da Instrução Normativa STN 1/1997.

18. Além disso, João de Oliveira Alencar e João Alves Alencar, como gestores sucessores, tinham obrigação de encerrar a execução do empreendimento, em respeito ao princípio da continuidade administrativa. Caso eles houvessem prestado contas da parcela sob sua responsabilidade e comprovado, com evidências documentais, que o montante fora efetivamente aplicado na execução da obra, certamente a Funasa teria liberado o restante dos recursos.

19. No que tange a multa, há que se considerar a distinção na data de origem da irregularidade para os casos de omissão no dever de prestar contas. Nesta situação, o fato gerador foi o ato irregular de omissão, que se configurou, para ambos os gestores citados nestes autos, no dia útil imediatamente seguinte ao prazo previsto para prestação de contas (6/8/2010; peça 1, p. 63), ou seja, em 7/8/2010. O respectivo prazo prescricional findaria em 6/8/2020, dez anos a contar da data do fato gerador da irregularidade, posteriormente à data de 27/4/2017 (peça 9), em que foi emitido o despacho que ordenou a citação nos autos, consoante entendimento firmado no acórdão 1.441/2016 - Plenário. Dessa forma, reputo cabível multar os responsáveis, individualmente, em R\$ 5.000,00.

20. Destaco, por fim, que o arquivamento das contas de João Cruz Cury Rad Neto e Alfredo Nunes da Silva não implicará cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores para que lhes possa ser dada quitação, de sorte que será determinado à Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão que adote as providências de sua alçada visando à recomposição do erário, bem como aquelas cabíveis entre as previstas no art. 15 da IN TCU 71/2012, e informe no relatório de gestão do próximo exercício as providências adotadas a esse respeito.

Ante o exposto, ao endossar a proposta da Secex/MA, VOTO por que seja adotada a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de maio de 2018.

ANA ARRAES  
Relatora